



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32168 - MS (2026/0139707-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ BARBIERI
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS002118
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 268/STF. INVIABILIDADE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO INQUINADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que indeferiu a inicial de mandado de segurança, em razão: (i) da incidência da Súmula 268 do STF, ante o trânsito em julgado do ato judicial apontado como coator; e (ii) da inviabilidade do *writ* como sucedâneo recursal, ausente teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível mandado de segurança (i) contra ato judicial já transitado em julgado, mas sem a devida certificação; e (ii) sem a demonstração de teratologia ou ilegalidade flagrante do ato judicial inquinado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trânsito em julgado independe de certificação cartorária, de natureza meramente declaratória; consuma-se com o esgotamento das vias recursais (CPC, art. 502).

4. É incabível mandado de segurança contra ato judicial com trânsito em julgado, à luz da Súmula 268 do STF.

5. O mandado de segurança contra ato jurisdicional é medida excepcional e exige demonstração de ilegalidade flagrante ou teratologia, não evidenciadas no caso.

6. A fungibilidade e a instrumentalidade das formas não se aplicam quando verificado erro grosseiro na escolha da via recursal, sendo inviável utilizar o mandado de segurança como sucedâneo para contornar vício inescusável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. O trânsito em julgado ocorre com o esgotamento das vias recursais, independentemente de certificação cartorária. 2. É incabível mandado de segurança contra ato judicial transitado em julgado. 3. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente nos casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 502

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 268; STJ, RMS 78.365/RJ; STJ, AgInt no MS 31.659/DF

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32168 - MS(2026/0139707-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ BARBIERI
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS002118
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 268/STF. INVIABILIDADE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO INQUINADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que indeferiu a inicial de mandado de segurança, em razão: (i) da incidência da Súmula 268 do STF, ante o trânsito em julgado do ato judicial apontado como coator; e (ii) da inviabilidade do *writ* como sucedâneo recursal, ausente teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível mandado de segurança (i) contra ato judicial já transitado em julgado, mas sem a devida certificação; e (ii) sem a demonstração de teratologia ou ilegalidade flagrante do ato judicial inquinado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trânsito em julgado independe de certificação cartorária, de natureza meramente declaratória; consuma-se com o esgotamento das vias recursais (CPC, art. 502) .

4. É incabível mandado de segurança contra ato judicial com trânsito em julgado, à luz da Súmula 268 do STF.

5. O mandado de segurança contra ato jurisdicional é medida excepcional e exige demonstração de ilegalidade flagrante ou teratologia, não evidenciadas no caso.

6. A fungibilidade e a instrumentalidade das formas não se aplicam quando verificado erro grosseiro na escolha da via recursal, sendo inviável utilizar o mandado de segurança como sucedâneo para contornar vício inescusável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. O trânsito em julgado ocorre com o esgotamento das vias recursais, independentemente de certificação cartorária. 2. É incabível mandado de segurança contra ato judicial transitado em julgado. 3. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente nos casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 502

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 268; STJ, RMS 78.365/RJ; STJ, AgInt no MS 31.659/DF

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ LUIZ BARBIERI contra a decisão de fls. 11-14, que indeferiu a inicial do mandado de segurança, em razão (i) da incidência da Súmula n. 268 do STF, por já ter havido trânsito em

julgado do ato judicial apontado como coator; e (ii) da inviabilidade do *writ* como sucedâneo recursal, eis que ausente teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão impugnada, que qualificou como erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento dirigido ao STJ contra acórdão do Tribunal de origem.

O agravante sustenta a inocorrência de trânsito em julgado à míngua de sua certificação, persistindo a possibilidade recursal, não incidindo, assim, a Súmula n. 268 do STF.

Alega o cabimento do mandado de segurança diante da violação a direito líquido e certo à ampla defesa e ao contraditório, decorrentes do indeferimento da prova testemunhal essencial, caracterizando cerceamento de defesa e teratologia.

Afirma que o equívoco na denominação do recurso não configura erro grosseiro, devendo incidir o princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, a teor do art. 283, *caput* e parágrafo único do CPC, permitindo o conhecimento do recurso pelo mérito.

Argumenta que o mandado de segurança seria a única via apta a evitar dano irreparável, diante da ausência de recurso com efeito suspensivo e da manifesta ilegalidade do ato judicial.

Requer a retratação prevista no art. 1.021, § 2º do CPC ou a submissão do agravo interno ao colegiado, postulando por seu provimento para determinar o regular processamento do mandado de segurança.

Contraminuta às fls. 30-33.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à impetração de mandado de segurança contra decisão do Relator do AREsp n. 3.139.343/MS, que não conheceu do recurso por erro grosseiro na via eleita.

Na origem, o juízo de primeira instância indeferiu a produção de prova oral e julgou antecipadamente o mérito em desfavor do impetrante.

A Corte *a quo* recebeu e processou o recurso interposto, reconhecendo erro material sanável. No STJ, o Relator do AREsp não conheceu do recurso por qualificar o equívoco como erro grosseiro, decisão que transitou em julgado sem que houvesse qualquer análise do mérito relacionado ao alegado cerceamento de defesa.

No mandado de segurança, sustenta seu direito líquido e certo, violado à luz do art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como dos princípios da primazia do julgamento de mérito e do contraditório.

A decisão agravada indeferiu a inicial porque o ato judicial inquinado já teria transitado em julgado, bem como por ausência de manifesta ilegalidade ou teratologia que autorizem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial.

Não se sustenta a alegação do agravante de inexistência do trânsito em julgado por mera ausência de sua certificação, eis que esta possui natureza meramente declaratória e não constitutiva. O trânsito em julgado ocorre no momento em que se esgota a possibilidade de interposição de recurso, independentemente de posterior certificação cartorária. A certidão apenas documenta formalmente uma situação jurídica já consumada.

O próprio conceito legal de coisa julgada demonstra essa conclusão. O art. 502 do CPC define a coisa julgada material como a "autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso". Assim, o elemento constitutivo do trânsito em julgado é a inexistência de recurso cabível e não a lavratura de certidão.

Por sua vez, como assentado na decisão agravada, o uso do mandado de segurança contra ato jurisdicional é medida excepcional, dependente da demonstração de ilegalidade flagrante ou teratologia, o que não ocorreu na espécie. Isso porque, a tese da fungibilidade e instrumentalidade das formas não se aplica quando constatado erro grosseiro na escolha do recurso interposto.

Nesse contexto, mantém-se a conclusão de que o mandado de segurança não pode funcionar como sucedâneo recursal, sendo inviável seu manejo para contornar vício inescusável na via eleita.

Ausente flagrante ilegalidade ou teratologia do ato apontado como coator, incabível o mandado de segurança contra ato judicial. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: RMS n. 78.365/RJ e AgInt no MS n. 31.659/DF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 32.168 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0139707-0

Número de Origem:

08004390720248120008 16072426020258120000 8004390720248120008

Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ BARBIERI

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS002118

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ BARBIERI

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS002118

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de junho de 2026